

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802196-34.2023.8.19.0054
APELANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
APELADO: CLARO S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO AUTURAL DE QUE A CONCESSIONÁRIA RÉ CUMpra A OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE LHE FOI IMPOSTA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, QUAL SEJA, "(...) **FORNECER O PLANO DE TELEFONIA EXATAMENTE COMO VINCULADO EM SUA PUBLICIDADE, OU SEJA, NO VALOR DE R\$ 24,90 (VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) - '19GB - OFERTA BLACK FRIDAY!'**, DESDE 22/ 11/2022 (...)". EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA. APELO AUTURAL BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO COM O CONSEQUENTE ACOLHIMENTO DO SEU PEDIDO INICIAL. COMPROVADO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À CONCESSIONÁRIA. REAJUSTE ANUAL DO VALOR DO PLANO INICIALMENTE CONTRATADO CONSUBSTANCIA-SE EM PRÁTICA LEGAL DA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPELIR A CONCESSIONÁRIA À MANUTENÇÃO ETERNA DO VALOR DO PLANO INICIALMENTE CONTRATADO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a parte autora exequente alega o inadimplemento da concessionária ré com a obrigação de fazer que lhe foi imposta pela sentença transitado em julgado, especificada no "(...) *fornecer o plano de telefonia exatamente como vinculado em sua publicidade, ou seja, no valor de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) - '19GB - Oferta Black Friday!'*, desde 22/ 11/2022 (...)". (caixa alta no original).

2. Entretanto, a despeito da alegação autoral, o juízo de origem extinguiu a fase de cumprimento

de sentença pelo reconhecimento do adimplemento da obrigação de fazer imposta na sentença, pois os posteriores reajustes nos valores cobrados decorrem de previsão normativa da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), bem como das práticas contratuais regularmente adotadas no setor, não caracterizando descumprimento da decisão judicial.

3. Com efeito, a concessionária ré comprovou se tratar a majoração questionada de reajuste anual, consubstanciando-se em prática legal.

4. A toda evidência, o cenário processual revela a impossibilidade de se compelir a concessionária ré executada à manutenção eterna do valor do plano inicialmente contratado, sob pena de evidente assunção de prejuízos na continuação da prestação de seus serviços, ensejando, ao fim e ao cabo, o indevido enriquecimento sem causa do consumidor.

5. Por oportuno, a tese defendida pela parte autora exequente chega a ser risível, além de importar, como muito bem ponderou o juízo sentenciante, em violação ao princípio do equilíbrio contratual e à própria regulamentação setorial vigente. Jurisprudência.

6. Desprovemento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0802196-34.2023.8.19.0054** em que é apelante **MARIA APARECIDA DE SOUZA** e é apelada **CLARO S.A.**,

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos recursais de admissibilidade.

Esclareço que adoto integralmente a sentença no item 196810481 dos autos em PJe, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São

João de Meriti, abaixo transcrita, que passa a fazer parte integrante do presente, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"[...]

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual a parte autora alega descumprimento da obrigação de fazer imposta à ré, consistente na manutenção de plano de telefonia móvel, no valor de R\$ 24,90, conforme ofertado em publicidade, nos termos da sentença transitada em julgado.

A parte ré, por sua vez, alega que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, sustentando que o plano foi disponibilizado no valor contratado e que os reajustes posteriores decorrem de previsão normativa da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), bem como das práticas contratuais regularmente adotadas no setor, não caracterizando descumprimento da decisão judicial.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença transitada em julgado impôs à ré a obrigação de fornecer à parte autora o plano de telefonia ofertado no valor de R\$ 24,90, tal como veiculado na publicidade que motivou a lide. Contudo, da análise detida dos autos, verifica-se que a ré, de fato, cumpriu a obrigação de fazer originalmente imposta, haja vista que disponibilizou o referido plano no valor ajustado, o que foi devidamente demonstrado por meio das telas sistêmicas acostadas no documento de ID nº 84167957.

Ocorre que, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, bem como disciplinado pela própria ANATEL (Resolução nº 632/2014, artigo 65), os contratos de prestação de serviços de telecomunicações estão sujeitos a reajustes periódicos, desde que observada a periodicidade mínima de 12 meses, o que, inclusive, visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, além de garantir a viabilidade do próprio serviço.

De igual modo, a Resolução nº 632/2014, em seu artigo 57, ao disciplinar os contratos de fidelização, estabelece que as condições promocionais não podem ter prazo superior a 12 meses.

Ressalte-se que, em momento algum, a sentença transitada em julgado estabeleceu que o preço contratado deveria ser mantido de forma perene, irrestrita ou vitalícia, o que seria, inclusive, juridicamente insustentável, por importar em violação ao princípio do equilíbrio contratual e à própria regulamentação setorial vigente.

Ademais, o reajuste aplicado pela ré, após o transcurso do prazo anual, não configura descumprimento da obrigação de fazer, mas sim exercício regular de direito, previsto contratualmente e autorizado pela normativa da agência reguladora competente.

Por conseguinte, não há nos autos elementos capazes de caracterizar descumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual não subsiste o pedido de imposição de multa ou qualquer outra medida coercitiva em desfavor da ré.

Diante do exposto, reconheço o adimplemento da obrigação de fazer imposta na sentença, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a fase processual.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

[...]"

(sic; caixa alta no original, mas sem seus grifos)

Apelo autoral no item 201406545 dos autos em PJe pretendendo a reforma do julgado com o consequente acolhimento dos seus pedidos, fazendo-o com o revolvimento das suas teses iniciais e com críticas à conclusão a que chegou o juízo sentenciante.

Contrarrazões no item 208990363 dos autos em PJe em prestígio à sentença.

Em verdade, a sentença não merece a reprimenda pretendida. Vejamos, objetivamente.

Na espécie, a parte autora exequente alega o inadimplemento da concessionária ré com a obrigação de fazer que lhe foi imposta pela sentença transitado em julgado (item 82179066 dos autos em PJe), especificada no "(...) *fornecer o plano de telefonia exatamente como vinculado em sua publicidade, ou seja, no valor de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) – '19GB - Oferta Black Friday!', desde 22/ 11/2022 (...)*" (caixa alta no original).

Entretanto, a despeito da alegação autoral, o juízo de origem extinguiu a fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento do adimplemento da obrigação de fazer imposta na sentença, pois os posteriores reajustes nos valores cobrados decorrem de previsão normativa da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), bem como das práticas contratuais regularmente adotadas no setor, não caracterizando descumprimento da decisão judicial.

E, sem dúvida, esta é a melhor solução.

Com efeito, a concessionária ré comprovou se tratar a majoração questionada de reajuste anual, consubstanciando-se em prática legal.

A toda evidência, o cenário processual revela a impossibilidade de se compelir a concessionária ré executada à manutenção eterna do valor do plano inicialmente contratado, sob pena de evidente assunção de prejuízos na continuação da prestação de seus serviços, ensejando, ao fim e ao cabo, o indevido enriquecimento sem causa do consumidor.

Por oportuno, a tese defendida pela parte autora exequente chega a ser risível, além de importar, como muito bem ponderou o juízo sentenciante, em violação ao princípio do equilíbrio contratual e à própria regulamentação setorial vigente.

Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto quando do julgamento de caso semelhante:

0085418-97.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

*Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA -
Julgamento: 06/06/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO*

APELAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EM EXCESSO APÓS A REALIZAÇÃO DA PORTABILIDADE. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO O QUE FOI PAGO EM EXCESSO, A SER CALCULADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS MOLDES CONTRATADOS QUE DEVERÁ PERDURAR POR 2 ANOS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Na r. sentença lançada nos autos, julgou-se procedente o pedido para: 1) condenar a ré a restituir à parte autora a quantia indevidamente cobrada, excedente a R\$ 739,75, desde maio de 2017, com a dobra legal, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e de juros de mora, na razão de 1% ao mês a partir da citação; 2) condenar a ré ao restabelecimento dos cinco pontos extras adquiridos pelo autor ao longo dos anos de contrato; 3) condenar a ré à manutenção do valor do contrato em R\$ 739,75, desde maio de 2017 com reajuste anual pelo IPCA ou INPC, sendo R\$ 439,75 relativo ao pacote de telefonia e R\$ 300,00 relativos ao pacote de TV/internet; 4) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, na razão de 1% ao mês a partir da fixação. A demandada foi condenada, ainda, a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa. 2. Apelo da ré. 2.1. Sustenta a recorrente que a d. sentenciante concluiu que houve comprovação dos danos, mas o recorrido não demonstrou que houve dispêndio dos valores cobrados em excesso, salvo apenas o que consta em fls. 114. A argumentação trazida pela apelante não lhe aproveita, dado que não impugna o fundamento da sentença no sentido de que houve cobrança excessiva. O autor afirma em sua inicial que estava em dia com o pagamento das faturas, fato não impugnado na contestação, o que torna o fato incontroverso n/f do art. 341 do CPC. Logo,

a alegação de ausência de prova do pagamento de faturas não lhe socorre. Em sendo assim, o recorrido, ônus que lhe incumbe, poderá provar, em sede de cumprimento de sentença, o que pagou a mais à recorrente em relação ao contrato de prestação de serviços em tela, a fim de se ressarcir do que pagou em excesso. 2.2. Alega o apelante, de outro modo, que o cumprimento se torna impraticável pelas razões a serem expostas: i) tal contrato se deu em 2017, onde os planos tinham valores diversos dos atuais; ii) que o reajuste aplicado tem um índice próprio conforme Resolução da ANATEL. Tal argumento não lhe socorre, visto que comprovado o dano emergente, os acréscimos que devem incidir sobre o montante a ser restituído ao lesado observará as regras do ordenamento jurídico e não na Resolução da Anatel que, a propósito, sequer prova a recorrente que a agência reguladora pretende regular a questão. 2.3. Prossegue a apelante informando que o plano do cliente não mais se amolda aos planos existentes, já que esses exprimem a nova prática de mercado, sejam pelos preços ou serviços oferecidos, sendo excessivo manter os valores de R\$ 439,75 pelo pagamento do serviço, bem como de R\$ 300,00 relativo ao pacote de internet e ainda com cinco pontos adicionais. Requer, assim, que seja modificada a r. sentença para que o valor do plano e seus reajustes sigam ao atual modelo praticado, a fim de que possam seguir as Resoluções da ANATEL, bem como para o devido cumprimento da obrigação imposta. Nessa questão, assiste razão parcial à recorrente. Assim é porque o plano oferecido ao cliente num determinado momento - em razão das peculiaridades do mercado, como inovação da tecnologia empregada na prestação dos serviços, mudanças na política econômica, mormente no que toca à cobrança de tributos, além da mudança na programação -, pode deixar de ser ofertado, sendo necessária a extinção do anterior e, ato contínuo, a disponibilização de um novo. O usuário, se desejar manter o vínculo contratual, poderá escolher outro que lhe seja mais conveniente. **Logo, não pode ser a sociedade empresária ser compelida a manter eternamente o plano inicialmente contratado, sob pena de ter que arcar com prejuízos na prestação de seus serviços, ensejando o enriquecimento sem causa do consumidor.** Em sendo assim, considerando o princípio da razoabilidade, a apelante deverá cumprir o determinado na parte dispositiva da r. sentença pelo prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado deste decisum, devendo, após, se desejar o apelado, escolher um novo plano entre aqueles oferecidos pela ré na oportunidade, sob pena de cancelamento do serviço. 2.4. Requer, por fim, a modificação da base de cálculo utilizada para estabelecer os honorários advocatícios, haja vista que fixada com esteio no valor atualizado da causa, sendo que deveria se observar o valor da condenação. Com razão nessa questão, uma vez que a fixação da verba honorária, no caso, havendo condenação, deve observar a regra contida no art. 85, § 2º, do CPC. 3. O pedido de reconhecimento por litigância de má-fé levado a efeito pelo recorrido em suas contrarrazões, não pode ser acolhido, seja

porque os fatos alegados pela recorrente em suas razões não se amoldam a quaisquer dos incisos do art. 80 do CPC, seja porque o apelo foi provido em parte. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(grifei)

Destarte, porquanto se examinou com perfeição a situação processual e se aplicou corretamente o direito, a sentença não merece a reprimenda pretendida.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do apelo e por seu desprovimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR